CONSULTA/0398/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar do Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 110/2026, de iniciativa parlamentar, que "altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.073, de 18 de março de 2011 e dá outras providências" – Dispõe sobre a proteção ao bem-estar e ao sossego público – Proteção ao meio ambiente e à saúde – Competência municipal – Iniciativa concorrente – Precedentes jurisprudenciais – Revisão de dispositivos – Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 110/2026 do Executivo, que 'ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.073, DE 18 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

O impacto da proposta no Município, considerando os instrumentos de fiscalização e repressão às infrações previstas na legislação atual que disciplina a proteção ao bem-estar e ao sossego público no Município.

Considerações gerais acerca da propositura que atualiza a legislação atual.

Impacto na previsão orçamentária.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática".

"Projeto de Lei Nº 110/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.073, DE 18 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

'Art. 3º-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada de ofício ou mediante denúncia ou reclamação de munícipes, independentemente da existência de reclamações anteriores, inclusive em caráter conjunto com outros órgãos públicos de segurança, como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, quando necessário.

§ 1º As denúncias poderão ser apresentadas por meio dos canais oficiais de atendimento do Município, inclusive eletrônicos, devendo ser registradas e encaminhadas ao órgão competente.

§ 2º A fiscalização deverá priorizar as ocorrências reiteradas, aquelas verificadas em período noturno e as que envolvam estabelecimentos ou atividades situados nas proximidades de hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de ensino.

§ 3º A existência de reclamação formalizada não dispensará a comprovação da infração pelos meios legalmente admitidos, ressalvadas as hipóteses em que a própria legislação permita a adoção de medidas cautelares diante de risco ou irregularidade constatada.

§ 4º Os órgãos municipais competentes deverão manter registros das reclamações, vistorias, autuações, reincidências e providências adotadas, de modo a permitir o acompanhamento das ocorrências e a identificação dos infratores reincidentes'.

Art. 2º O artigo 19 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação, com precisão e clareza, o qual deverá:

I – conter o nome do infrator e, em caso de estabelecimento comercial, a razão social juntamente com o número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;

II – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes e o da penalidade a ser aplicada. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

V – estipular prazos para eventuais adequações, nunca superiores a 30 dias, naquilo que, pela sua natureza, não se prestar às providências imediatas ou ao cumprimento de determinações sumárias emanadas pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

VI – conter assinatura do fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e ou função;

VII – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

VIII – indicar providências que deverão ser adotadas pelo reclamado. (Incluído pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

IX – indicação do limite aplicável e do resultado obtido, quando houver medição.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Sempre que possível, a fiscalização das infrações previstas nesta Lei será instruída com registros fotográficos, audiovisuais, relatórios de vistoria, medições acústicas ou outros elementos de prova legalmente admitidos.

§ 4º Quando a caracterização da infração depender da medição dos níveis de pressão sonora, deverá ser observada a metodologia técnica prevista no art. 2º desta Lei.

§ 5º A impossibilidade de realização de medição no momento da fiscalização deverá ser registrada e justificada, sem prejuízo da apuração de outras infrações que possam ser comprovadas por meios legalmente admitidos".

Art. 3º O artigo 25 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. O autuado e ou infrator poderá impugnar a multa contra ele lavrada, independente de qualquer depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões por ele apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído'.

Art. 4º O artigo 31 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 31. Após a decisão em primeira instância (impugnação) caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação, podendo este ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Parágrafo único. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança'.

Art. 5º O artigo 37 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37. Será considerada infração qualquer inobservância às disposições legais desta Lei, sendo aplicadas pelos órgãos competentes do Município, sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades:

I – na primeira incidência: lavratura do Auto de Infração e Notificação e aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando que:

a) fica estabelecida a imediata paralisação da fonte sonora, conduta, procedimento ou atividade que der causa a incômodo, de acordo com reclamação protocolada e conforme o respectivo laudo de aferição prévio, demonstrativo dos limites excedidos, e assim deverá permanecer, sob pena das sanções cabíveis por reincidência, até que se promovam adequações que tenham como resultado o enquadramento dos níveis de ruído produzidos aos limites legais impostos por essa Lei, conforme laudo posterior composto pelo setor de fiscalização competente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

b) entenda-se por reincidência, a persistência na continuidade em ato ou omissão, que atente contra as determinações legais impostas que resultem em infração aos dispositivos desta Lei, ou o cometimento da mesma infração pela qual o responsável já tenha sido autuado anteriormente, independentemente de período mínimo entre os atos verificados, não obstante o exercício de contraditório, salvo decisão a este favorável em recurso administrativo contra a autuação anterior. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

c) nos casos de alarmes residenciais e ou comerciais que provoquem disparos intermitentes e involuntários, fica estabelecido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para reparos;

d) (Revogado pela Lei ordinária nº 5.362, de 26 de abril de 2013)

II – (Revogado pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

a) (Revogada pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

III – na segunda reincidência: aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

IV – persistindo a infração, o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços terá o seu alvará de funcionamento cassado pela Secretaria Responsável pela sua emissão, somente podendo protocolizar novo requerimento desta natureza após o decurso de 60 (sessenta) dias da data da cassação, devendo ainda apresentar a adequação técnica do local assinada por profissional habilitado quanto ao atendimento ao art. 2° desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

§ 1º O estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou particular que persistir em infringir os dispositivos legais desta Lei ficará sujeitos à apreensão dos equipamentos pelos Fiscais da Prefeitura de Mogi Mirim.

§ 2º O equipamento apreendido somente será restituído ao responsável legal do estabelecimento comercial ou prestador de serviços após o pagamento do preço público referente à apreensão e guarda, regulamentado, pelo Decreto Municipal n° 2.915, de 23 de dezembro de 1993, ou o que vier a suceder.

§ 3º O equipamento apreendido ficará sob a responsabilidade do Departamento que efetuar sua apreensão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3° deste artigo o equipamento será doado ao Fundo Social de Solidariedade de Mogi Mirim".

Art. 6º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

'Art. 37-A. O Poder Executivo poderá promover ações integradas de fiscalização entre os órgãos municipais competentes, respeitadas as atribuições legais de cada unidade administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão compreender operações conjuntas, compartilhamento de informações administrativas pertinentes, fiscalização em horários de maior incidência de reclamações e divulgação de canais oficiais para registro de denúncias'.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito das proposições legislativas, porquanto nossa atuação restringe-se à verificação da constitucionalidade, da competência e da iniciativa legislativa.

No que se refere ao primeiro aspecto, cumpre ressaltar que é incumbência (vale dizer: competência administrativa comum) de todos os entes federados cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição (CF, art. 23, incs. II e VI, c/c arts. 196 e 225).

Na seara legislativa, a Constituição da República revela que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, inc. VI, parte final, inc. XII)

Verifica-se, pois, que a Constituição da República não conferiu, de forma expressa, aos Municípios a competência para legislar sobre matéria ambiental e proteção e defesa da saúde.

No entanto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os Municípios possuem competência para editar normas de proteção ao meio ambiente.

Segundo o entendimento da Corte, os Municípios podem, inclusive, estabelecer regras mais rigorosas do que aquelas previstas pela União e pelos Estados.

Contudo, para que essas normas sejam válidas, é indispensável que sejam devidamente justificadas e fundamentadas, em razões concretas de proteção ambiental (cf. in ARE n° 748206-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 14/3/2017).

Nesse sentido, Anderson Furlan e William Fracalossi ensinam:

"6.8 Competência Legislativa Exclusiva dos Municípios

A Constituição Federal brasileira não conferiu, de forma expressa, poderes aos Municípios para legislarem sobre questões ambientais.

Todavia, é ponto pacífico que os Municípios podem elaborar normas ambientais com fundamento no interesse local.

[...]

O Município, assim como os demais componentes da Federação, possui a incumbência constitucional de proteger o meio ambiente (art. 225), seja administrando, seja legislando. É na esfera municipal que os problemas ambientais se tornam mais visíveis, reais, factíveis, sendo por isso evidente desatino subtrair dos Municípios a incumbência de legislar sobre meio ambiente" (cf. in *Direito ambiental*, Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 235).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo complementa:

"Não se deve perder de vista que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um 'teto' de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão só, fixar regras gerais. Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional. Com isso, é correto afirmar que não é a União que detém em nosso ordenamento jurídico o maior número de competências exclusivas e privativas; os Estados, os Municípios e mesmo o Distrito Federal passaram a partir de 1988 a ter maior autonomia no sentido de poderem legislar sobre grande número de matérias. Em linhas gerais, podemos concluir que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (arts. 24, V, VI e VII, e 30, II)" (cf. in *Curso de direito ambiental brasileiro*, 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 205).

Portanto, nenhuma dúvida pode restar de que o Município deve promover um meio ambiente saudável e livre de poluição sonora, que é qualificada como forma de degradação ambiental, conforme estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, incs. II e III, al. "*a*", da Lei nº 6.938/1981), especificamente para disciplinar a propaganda sonora nos limites territoriais do Município, bem como definir as condutas proibidas e aplicar aos eventuais infratores as sanções administrativas de exclusiva competência municipal.

Ademais, não se pode negar que, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição sonora, tais proposições são matérias atinentes às posturas municipais, que nada mais são do que as limitações de conduta que os cidadãos, residentes ou não, ou os exercentes de atividades econômicas diversas devem ter dentro do território do Município e que, de fato, revelam-se como assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I).

Portanto, nesse primeiro aspecto, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade material em proposições municipais que visam conferir maior efetividade à fiscalização e ao aperfeiçoamento do regime administrativo sancionatório contemplado na lei municipal que dispõe sobre a proteção ao bem-estar e ao sossego público, com ênfase e priorização de áreas municipais próximas a hospitais e instituições de longa permanência de crianças, adolescentes e idosos.

No segundo aspecto, isto é, no tocante à deflagração do processo legislativo em matéria relativa ao poder de polícia administrativa, cremos que a matéria é de iniciativa concorrente, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas privativas ou reservadas dos chefes do Poder Executivo nem das Mesas Diretoras do Poder Legislativo.

Como já mencionamos em outra consulta análoga e ora voltamos a enfatizar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa constitui exceção à regra geral da iniciativa parlamentar.

Por essa razão, sua incidência depende de previsão constitucional expressa, sendo vedada a ampliação de seu alcance por interpretação extensiva.

Esse entendimento foi consagrado na ADI 724-MC/RS e no RE 590.697/MG, nos quais o Supremo Tribunal Federal assentou que:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Aliás, no Tema n° 917 de Repercussão Geral (ARE n° 878.911-RJ), o Supremo Tribunal Federal consignou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Em síntese, extrai-se dos precedentes citados que a matéria veiculada na presente proposição admite iniciativa parlamentar, por não se inserir no rol de competências sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara, desde que não implique interferência em atos de gestão administrativa.

A propósito, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos ao ora analisado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.305, de 21 de outubro de 2025, do Município de Itápolis, que 'dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas, bicicletas motorizadas e veículos similares' – Norma de natureza precipuamente ambiental (combate à poluição sonora) e com reflexos apenas instrumentais sobre o trânsito – Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF) e legislativa concorrente (art. 24, VI, da CF) – Vedação de ruídos excessivos e remissão expressa aos padrões técnicos e parâmetros federais (Lei Municipal nº 3.056/2013,

NBRs e Resoluções do CONAMA) – Ausência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF) – Legitimidade do sistema sancionatório e do poder de polícia ambiental municipal (multa e apreensão/remoção da fonte poluidora) – Harmonização com a disciplina federal que autoriza o estabelecimento de limites e programas locais de controle da poluição sonora (Programa SILÊNCIO e Resolução CONAMA nº 01/90) – Consonância com os precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF (Tema 145 e Tema 1056) – Ação julgada improcedente" (cf. in ADI n° 2119438-78.2026.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, Órgão Especial, j. em 2/9/2026; registro em 3/9/2026) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto nº 60.581, de 27 de setembro de 2021, do Município de São Paulo – Dispositivo que 'regulamenta o controle de ruídos na execução de obras na construção civil no Município de São Paulo' – Regulamento autônomo – Norma de efeito primário que inova no ordenamento jurídico ao fixar limites e criar exceções, sendo passível de controle abstrato de constitucionalidade – Níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pelas Resoluções CONAMA 001/1990 e 002/1990, e pelas NBR 10.151 e 10.152 – Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – Não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como

parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a norma municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado" (cf. in ADI n° 2257545-39.2025.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. em 3/6/2026, registro em 10/6/2026) (grifo nosso).

"Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 4.302, de 6 de junho de 2024, do Município de Leme, a qual 'dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências' – Alegação de vício formal de iniciativa e de retrocesso na proteção ambiental, incompatível com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Permissão no dispositivo legal para a produção de ruídos em determinadas situações, sem as limitações de pressão sonora impostas pela legislação federal – Impossibilidade – Conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados' (tese de repercussão geral nº 145) – Preexistência de normas do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, investido de competência para fixar 'normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida', e 'normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras' (artigos 6º, II, e 8º, I, da Lei Federal nº 6.938/81), determinando que sejam observados os limites de pressão sonora definidos na NBR nº 10.151 e na NBR nº 10.152, que não ressalvam os aparelhos, instrumentos, eventos

e manifestações destacados no artigo em questão – A norma impugnada autoriza a perturbação do sossego público – Impossibilidade de retrocesso na proteção ambiental – Inexistência de interesse local para a degradação ambiental – Infração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – A autonomia legislativa, conferida pelo artigo 144 da Constituição do Estado aos municípios, não é irrestrita, porque se sujeita aos princípios nela estabelecidos, assim como aos princípios da Constituição Federal, incluindo os relativos à poluição sonora e à política ambiental – Como a ação tem causa de pedir aberta, nada impede que a inconstitucionalidade seja reconhecida sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial desta Corte – Pedido procedente" (cf. in ADI n° 2347869-12.2024.8.26.0000, Rela. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. em 30/4/2025, registro em 5/5/2025).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal nº 3.172, de 20 de junho de 2022, do Município de Castilho, que 'institui licenciamento de áreas destinadas para a prática de som automotivo no Município de Castilho e dá outras providências'; Lei de iniciativa parlamentar – inocorrência de violação à separação de poderes – possibilidade de o Legislativo editar lei sobre matéria ambiental – matéria não reservada à Administração – art. 225 da CF, Tema 917 de repercussão geral e compreensão do STF – Igualmente não constitui vício de iniciativa a imputação legal ao Executivo do dever de fiscalizar o cumprimento da norma, ou de implementar medidas necessárias para sua plena eficácia – Precedentes deste OE e do STF; Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas – Falta das formalidades em questão não eiva a lei de

inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; Violação, porém, ao pacto federativo – Edição de lei no exercício de competência concorrente suplementar pelo Município em matéria ambiental – Norma que não estabelece níveis máximos de intensidade de pressão sonora – Proteção ambiental deficiente, inferior àquela conferida pela legislação federal aplicável – Resolução CONAMA 001/1990 e NBR 10.151 – Incompatibilidade entre o controle da poluição sonora e competição cujo objetivo é produzir a maior intensidade de som possível – Prejuízo ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde; Ofensa aos arts. 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – Não é de interesse local maior degradação ambiental; Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.172, de 20 de junho de 2022, do Município de Castilho" (cf. in ADI n° 2334207-78.2024.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, Órgão Especial, j. em 12/3/2025, registro em 13/3/2025) (grifo nosso).

Não obstante isso, é prudente e salutar que as comissões legislativas temáticas revejam as disposições que interferem na gestão administrativa e que, em nosso sentir, são sanáveis por emendas modificativas e não por rejeição, como são os casos contemplados na proposição ora em análise:

– *caput* do art. 3º-A, que atribui a órgãos, estadual e municipal, de segurança pública, ainda que de forma indireta e indevida, competências fiscalizatórias alheias às suas atribuições finalísticas, observando-se, quando muito e com parcimônia, que se poderia admitir a previsão da celebração de instrumentos de ajuste administrativo de cooperação administrativa entre órgãos estaduais e municipais;

– § 4º do art. 3º-A, que impõe aos os órgãos municipais diretamente vinculados ao Poder Executivo do Município o dever de manter registros das reclamações, vistorias, autuações, reincidências ou, simplesmente, um sistema de acompanhamento das ocorrências e de identificação dos infratores reincidentes;

– o art. 37, inc. IV e §§ 1º a 3º, que estabelece novas atribuições à "Secretária Responsável" pela apreensão de equipamentos, a responsabilidade pela guarda por "Departamento" autuante que efetuar sua apreensão e, quando não reclamado durante prazo certo de "custódia", a "doação" dos equipamentos ao Fundo Municipal de Solidariedade;

– o art. 7º, que trata da vigência imediata da lei, em face do art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998 e da Lei Complementar estadual nº 863/1999, ambas dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (federais e estaduais), as quais preconizam que, nos casos em que a nova disciplina jurídica estabeleça deveres, restrições ou sanções mais gravosas aos administrados, é recomendável a fixação de um prazo adequado antes de sua aplicação, a fim de assegurar amplo conhecimento das novas disposições e permitir a necessária adaptação às exigência normativas.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está devidamente instruída para decidir sobre a matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 28 de outubro de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico